



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900695/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.083 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente DBS IT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento gerado pelo programa PER/DCOMP nº 09993.35447.271107.1.1.11-0513, cujo crédito seria relativo à Cofins não-cumulativa – mercado interno do 4º trimestre de 2006.

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 18155.13972.101207.1.3.11-4385, 35542.25978.281207.1.7.11-2770, 17112.69618.281207.1.3.11-6107 e 18060.18840.231009.1.7.11-0409 visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima.

Após processado foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 06), no qual o pedido de ressarcimento foi indeferido e, conseqüentemente, não homologadas as compensações declaradas em diversas DCOMP.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alega, em síntese, que errou ao preencher o PER/DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento quando se encontra pendente de decisão administrativa.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativo mercado interno, do 4º trimestre de 2006 foi indeferido e as compensações vinculadas não homologadas devido a inexistência do crédito pleiteado.

Conforme consta na decisão recorrida, alegou a recorrente na Manifestação de Inconformidade que "houve equívoco no preenchimento da referida PER/DCOMP, pois o crédito que a inconformada pleiteia não é oriundo de créditos referentes a COFINS não cumulativa do 4º trimestre de 2006; mas, sim, de créditos referentes a COFINS não cumulativa dos 2º e 3º trimestres de 2006".

A recorrente sustenta no recurso apresentado que possui créditos de COFINS não cumulativa - Mercado Interno (Art. 17 da Lei 11.033/2004), com os valores originários de R\$11.149,74 relativos a abril de 2006, R\$12.033,45 relativos a maio de 2006, R\$12.402,59 relativos a junho de 2006, R\$1.157,65 relativos a julho de 2006 e R\$559,88 relativos a agosto de 2006; de cuja somatória foi utilizado o crédito de R\$6.465,76 em abril de 2006, através de PER/DCOMP integralmente homologado pela Receita Federal, e o restante, R\$30.815,55, pleiteado pela PER/DCOMP em questão.

Ou seja, a recorrente reconhece que no PERDCOMP analisado nos autos não possui crédito relativo à Cofins não-cumulativa – mercado interno do 4º trimestre de 2006, sendo, conseqüentemente indevidas as compensações efetuadas.

Apesar de concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância de que a retificação do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, entendo que que este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente, inclusive quanto à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, desde que efetivamente haja a comprovação de tal erro.

No caso, o alegado direito creditório se refere à COFINS não cumulativa do 2º e 3º trimestres de 2006, provenientes de retenções de abril, maio, junho, julho e agosto de 2006, diferindo do período informado no presente PERDCOMP.

A Lei 9.430/ estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A IN/SRF nº 600/2005, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, assim dispunha, in verbis:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

(...)

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Assim, procede a conclusão do acórdão recorrido quanto a impossibilidade de utilização do pedido de ressarcimento em crédito dos 2º e 3º trimestres de 2006, face a vedação contida no ato normativo de que **"Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário"**.

Mesmo que pudessem ser superadas essas formalidades, no mérito melhor sorte não assiste à recorrente.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Ressarcimento no caso, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da Recorrente juntar aos autos as DACONs do período, Extrato de Contas, Demonstrativo da apuração do PIS/COFINS não cumulativo, uma relação de notas fiscais onde constam valores retidos da contribuição, entendo que esses documentos não são suficientes para verificar a existência e liquidez dos créditos alegados.

Pelo que se depreende do recurso apresentado, o alegado direito creditório se refere à COFINS não cumulativa do 2º e 3º trimestres de 2006, provenientes de retenções na fonte dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2006 que não foram utilizadas na dedução da contribuição devida. Nesse caso, a recorrente, deveria ter apresentado o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 12 da IN SRF nº. 459/2004, no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Ainda que as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção não cumprissem essa obrigação acessória, subsidiariamente considera-se a possibilidade do sujeito passivo respaldar o aproveitamento dos referidos créditos através dos registros contábeis, revestidos das pertinentes formalidades, nos quais estivessem escriturados os valores retidos, comprovando-se, ainda, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes que sofreram as retenções, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada nessas declarações, desacompanhada de

documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

O fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de PER/DCOMP, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve a própria apuração da base de cálculo do tributo que teria originado o crédito pleiteado.

No entanto, para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que poderiam até embasar uma eventual retificação de ofício.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Por fim, pelas razões acima expostas, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges